

(quinze) dias contados da data da publicação do edital.

**Art. 8º** O Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF será emitido, via sistema, em 3 (três) vias, no mínimo, com as seguintes destinações:

I - 1ª via - CEEAT-IPVA/ITCD;

II - 2ª via - AFRE;

III - 3ª via - Contribuinte ou responsável pela obrigação tributária.

**Art. 9º** O AFRE deverá apresentar a CEEAT-IPVA/ITCD responsável pelo acompanhamento, o resultado da programação fiscal com os seguintes documentos:

I - Ordem de Serviço;

II - Termo de Início de Fiscalização;

III - Recibo de Entrega e Devolução dos documentos;

IV - AINF e seus anexos, se houver;

V - Termo de Prorrogação de Fiscalização, se houver;

VI - Relatório de Auditoria em Profundidade;

VII - Termo de Conclusão de Fiscalização.

### SEÇÃO III

#### DO CANCELAMENTO DA PROGRAMAÇÃO FISCAL

Art. 10. As programações fiscais serão canceladas quando:

I - da remoção do AFRE para outra unidade da SEFA, desde que para ocupar função ou cargo de direção;

II - o contribuinte ou responsável pela obrigação tributária não for localizado;

III - o(s) Auditor(es) Fiscal(is) de Receitas Estaduais, mediante pedido fundamentado, demonstrar(em) a impossibilidade de executar a fiscalização.

Parágrafo único. O cancelamento de que cuida o inciso I não se aplica quando a programação fiscal estiver sendo executada por mais de 1 (um) AFRE, hipótese em que caberá ao(s) AFRE remanescente(s) a continuação do trabalho, ficando a critério da Diretoria de Fiscalização - DFI ou CEEAT-IPVA/ITCD, no âmbito de sua competência, a inclusão ou não de outro AFRE.

### CAPÍTULO III

#### DA AÇÃO FISCAL PONTUAL

Art. 11. Considera-se ação fiscal pontual de exercício aberto aquela promovida pela Diretoria de Fiscalização - DFI ou CEEAT-IPVA/ITCD, nas seguintes hipóteses:

I - na cobrança de débito do ITCD, não recolhido no prazo estabelecido pela legislação tributária estadual;

II - na averiguação do cumprimento regular das obrigações tributárias acessórias;

III - nas solicitações por outros órgãos e demais unidades da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores, a critério do Coordenador da unidade fazendária.

§ 1º A ação fiscal pontual poderá, excepcionalmente, abranger exercícios anteriores, desde que tenha objetivo específico.

§ 2º A distribuição da auditoria pontual entre os AFRE será realizada pela Diretoria de Fiscalização - DFI ou CEEAT-IPVA/ITCD.

**Art. 12.** As ações fiscais pontuais serão precedidas da emissão, via sistema, de Ordem de Serviço, em 3 (três) vias, no mínimo, com as seguintes destinações:

I - 1ª via - Diretoria de Fiscalização - DFI ou CEEAT-IPVA/ITCD;

II - 2ª via - AFRE;

III - 3ª via - Contribuinte ou responsável pela obrigação tributária.

**Art. 13.** A Diretoria de Fiscalização - DFI ou CEEAT-IPVA/ITCD deverá:

I - datar e assinar, em local próprio, a Ordem de Serviço;

II - solicitar ao AFRE responsável, que date e assine a Ordem de Serviço, caracterizando a ciência do mesmo;

III - entregar ao AFRE as 2 (duas) vias da Ordem de Serviço;

IV - registrar, via sistema, a data da ciência do servidor na Ordem de Serviço.

**Art. 14.** O AFRE de posse da Ordem de Serviço deverá observar o procedimento fiscal abaixo:

I - emitir a Notificação Fiscal, via sistema, em 3 (três) vias, com

as seguintes destinações:

a) 1ª via - Diretoria de Fiscalização - DFI ou CEEAT-IPVA/ITCD;

b) 2ª via - AFRE;

c) 3ª via - Contribuinte ou responsável pela obrigação tributária;

II - datar e assinar, em local próprio, a Notificação Fiscal;

III - notificar o contribuinte ou responsável, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 7º;

IV - entregar ao contribuinte ou responsável, uma via da Ordem de Serviço juntamente com uma via da Notificação Fiscal;

V - registrar, via sistema, a data da ciência do contribuinte ou responsável;

VI - não havendo necessidade de notificar o contribuinte ou responsável o AFRE deverá entregar uma via da Ordem de Serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, sempre que houver a necessidade de solicitar documentos para a execução da ação fiscal pontual.

**Art. 15.** O AFRE deverá apresentar a CEEAT-IPVA/ITCD o resultado da ação fiscal pontual, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Ordem de Serviço;

II - Notificação Fiscal, se houver ;

III - AINF e seus anexos, se houver;

IV - Termo de Prorrogação de Fiscalização, se houver;

V - Relatório de Auditoria Pontual.

**Art. 16.** As demais Coordenações Executivas Regionais de Administração Tributária e Não Tributária atuarão de forma subsidiária na fiscalização do ITCD, mediante solicitação da CEEAT-IPVA/ITCD ou determinação da Diretoria de Fiscalização - DFI.

### CAPÍTULO IV

#### DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA AÇÃO FISCAL

**Art. 17.** O prazo para a conclusão das ações fiscais de que trata esta Instrução Normativa será contado da data da entrega de toda a documentação solicitada mediante Termo de Início de Fiscalização, no caso de profundidade, ou Notificação Fiscal, no caso de pontual.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de:

I - nas programações fiscais em profundidade de exercício fechado por distribuição dirigida, 180 (cento e oitenta) dias;

II - nas ações fiscais pontuais, até 60 (sessenta) dias, ressalvadas aquelas com prazo já determinado.

§ 2º Nas ações fiscais pontuais em que não houver a necessidade de notificar o contribuinte ou responsável pela obrigação tributária, o prazo de que trata o *caput* será contado da data da ciência do AFRE, na Ordem de Serviço.

**Art. 18.** Na impossibilidade de concluir a fiscalização no prazo previsto no artigo anterior, o AFRE deverá solicitar, via sistema, à Diretoria de Fiscalização - DFI ou CEEAT-IPVA/ITCD, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, a prorrogação do prazo por igual período mediante termo próprio, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - a Diretoria de Fiscalização - DFI, a CEEAT-IPVA/ITCD emitirá, via sistema, o Termo de Prorrogação de Fiscalização, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

a) CEEAT-IPVA/ITCD;

b) AFRE, para juntada ao processo;

c) Contribuinte ou responsável pela obrigação tributária.

II - o AFRE, após receber o Termo de Prorrogação de Fiscalização e antes de expirar o prazo previsto para a conclusão da ação fiscal, deverá:

a) cientificar o contribuinte ou responsável pelo recolhimento do ITCD quanto à prorrogação do prazo da fiscalização, na forma prevista no art. 14 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

b) registrar, via sistema, a data da ciência do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária no Termo de Prorrogação de Fiscalização.

§ 1º Observar-se-á, ainda, relativamente à autorização de prorrogação de prazo da fiscalização o seguinte:

I - nas programações fiscais, as prorrogações poderão ser autorizadas até o limite de 180 (cento e oitenta) dias;

II - na ação fiscal pontual, a prorrogação será autorizada por mais 60 (sessenta) dias, admitindo-se nova prorrogação, excepcionalmente, no caso de haver auto de infração lavrado, especificamente para conclusão da ação fiscal.

§ 2º Na hipótese de a programação fiscal não ser concluída no limite previsto no inciso I do parágrafo anterior, após decorrido o prazo de espontaneidade previsto no art. 5º da Lei Complementar n.º 58, de 1º de agosto de 2006, a Diretoria de Fiscalização - DFI poderá, desde que comprovado pelo AFRE o motivo da impossibilidade da conclusão, prorrogar, após manifestação da CEEAT-IPVA/ITCD, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A Diretoria de Fiscalização - DFI poderá, a partir do prazo de que trata o inciso I do § 1º, incluir outro AFRE para compor a fiscalização.

§ 4º A prorrogação da ação fiscal, quando autorizada, terá início a partir do primeiro dia subsequente:

I - ao término do prazo que trata o art. 17;

II - à data final prevista no Termo de Prorrogação de Fiscalização, quando tratar-se de nova prorrogação do prazo.

**Art. 19.** Expirado o prazo para conclusão da ação fiscal pontual e não havendo prorrogação do prazo, a mesma será cancelada, *ex-officio*, pela:

I - Diretoria de Fiscalização - DFI, no caso previsto no inciso I do art. 2º;

II - CEEAT-IPVA/ITCD, no caso previsto no inciso II do art. 2º.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Independente da lotação, qualquer AFRE poderá ser designado para realizar ação fiscal pontual nos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, relativamente ao ITCD, com prévia anuência do titular da unidade na qual se encontra lotado.

**Art. 21.** O AFRE deverá providenciar imediatamente a devolução da documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização ou na Notificação Fiscal, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, após a entrega à fiscalização, devendo a empresa atestar o seu recebimento no documento "Recibo de Entrega de Documentos".

**Art. 22.** Ficam instituídos os documentos abaixo, de uso nas ações fiscais, conforme modelos anexos a esta Instrução Normativa:

I - Ordem de Serviço, Anexo I;

II - Termo de Início de Fiscalização, Anexo II;

III - Auto de Infração e Notificação Fiscal, Anexo III;

IV - Termo de Prorrogação de Fiscalização, Anexo IV;

V - Termo de Conclusão de Fiscalização, Anexo V;

VI - Notificação Fiscal, Anexo VI;

VII - Recibo de Entrega de Documentos, Anexo VII;

VIII - Recibo de Devolução de Documentos, Anexo VIII.

**Art. 23.** Fica expressamente vedada:

I - a participação do AFRE que esteja ocupando cargo de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS, a partir do DAS-4 incluso, nas programações fiscais;

II - a remoção do AFRE que estiver com ação fiscal pendente de conclusão.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II do *caput* não se aplica às ações fiscais que estiverem aguardando a execução de medida judicial, às itinerantes determinadas pela Diretoria de Fiscalização - DFI e a hipótese prevista no inciso I do art. 10.

**Art. 24.** Todos os documentos relativos às programações fiscais e às ações fiscais pontuais de que trata esta Instrução Normativa serão, obrigatoriamente, emitidos via sistema.

**Art. 25.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

Secretário de Estado da Fazenda

**CONTINUA NO CADERNO 2**